LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei Municipal nº 1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao "TÍTULO IV" da Lei Municipal nº 1.821, de 2 de maio de 1985, o Capítulo XV, com a seguinte redação**:**

"TÍTULO IV...

CAPÍTULO XV
DAS FACHADAS EXTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 315-A. Ficam os estabelecimentos financeiros, que possuam caixas eletrônicos e autoatendimento, obrigados a instalar, nas fachadas externas, portas ou grades de aço.

Parágrafo único. Quando devidamente comprovado, excetuam-se desta obrigação os estabelecimentos que mantêm segurança armada de 24 horas.

Art. 315-B. Estabelecimentos financeiros, para fins da presente Lei, compreendem os bancos públicos, privados, economia mista, empresa pública, cooperativas de crédito, postos de serviço bancário, casas lotéricas e agências dos correios que funcionem como banco postal.

Art. 315-C. O estabelecimento financeiro que infringir o disposto neste capítulo estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência: oportunidade em que o estabelecimento financeiro será notificado a regularizar a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa: caso não cumpra o determinado pela notificação, ensejará multa no valor de 100 a 500 UFP's, sendo concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação;

III - multa em dobro: caso não cumpra o determinado no inciso II deste artigo, a multa será aplicada em dobro e o estabelecimento deverá ser regularizado no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A variação da multa será aplicada considerando a relevância e as condições do estabelecimento financeiro.

§ 2º Na hipótese de inadimplência de multa, caso seja cumprida a exigência da instalação da porta ou grade de aço na fachada externa do estabelecimento financeiro, o valor será lançado na dívida ativa do Município.

Art. 315-D Caso não seja cumprida a determinação do inciso III do artigo 315-C desta Lei, o estabelecimento terá as suas atividades interditadas.

Parágrafo único. O estabelecimento financeiro poderá voltar a funcionar quando adequar-se à presente Lei e quitar as multas com o Município.**"**

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei passa a vigorar em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Itaúna-MG, 14 de março de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Alisson Diego Batista Moraes
Secretário Municipal de Planejamento e Governo

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município